

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara
TC 003.411/2022-2 [Apenso: TC 032.454/2023-6]
Natureza(s): Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Curuçá - PA
Responsável: Fernando Alberto Cabral da Cruz (123.709.592-15).
Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SERVIÇOS DE AÇÃO CONTINUADA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, excerto da instrução elaborada por Auditora lotada na AudTCE (peça 93), anuída pelos dirigentes da unidade (peças 94-95), bem como o Parecer convergente do MP/TCU (peça 96):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Fernando Alberto Cabral da Cruz, em razão de omissão no dever de prestar contas por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

HISTÓRICO

2. Em 8/10/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 47). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3108/2021.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Curuçá - PA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PSB/PSE-2012, no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 31/8/2013.

4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 60), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 425.653,55, imputando-se a responsabilidade a Fernando Alberto Cabral da Cruz, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

6. Em 28/1/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 63), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes

contas (peças 64 e 65).

7. Em 24/2/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 66).

8. Na instrução inicial (peça 70), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

8.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Curuçá - PA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PSB/PSE-2012, no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 31/8/2013.

8.1.1. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 46.

8.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Portaria MDS 625, de 10/8/2010.

8.2. Débitos relacionados ao responsável Fernando Alberto Cabral da Cruz:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/5/2012	622,00
9/5/2012	622,00
9/5/2012	900,00
4/6/2012	622,00
4/6/2012	622,00
5/6/2012	460,00
12/6/2012	3.500,00
18/6/2012	4.565,00
11/7/2012	622,00
11/7/2012	622,00
18/7/2012	1.200,00
19/7/2012	5.603,40
26/7/2012	8.000,00
8/8/2012	1.800,00
10/8/2012	622,00
10/8/2012	2.200,00
10/8/2012	622,00
6/9/2012	5.000,00
14/9/2012	622,00
14/9/2012	2.000,00
14/9/2012	622,00
16/10/2012	4.200,00
24/10/2012	622,00
24/10/2012	620,00
24/10/2012	622,00

6/11/2012	1.235,36
6/11/2012	622,00
6/11/2012	622,00
6/11/2012	1.244,00
6/11/2012	1.244,00
6/11/2012	1.244,00
14/11/2012	536,99
11/12/2012	622,00
11/12/2012	622,00
11/12/2012	622,00
13/12/2012	622,00
13/12/2012	622,00
13/12/2012	622,00
28/12/2012	14.000,00
23/1/2012	5.000,00
26/1/2012	545,00
8/2/2012	850,00
8/2/2012	622,00
27/2/2012	622,00
27/2/2012	622,00
2/3/2012	1.395,00
12/3/2012	1.700,00
13/3/2012	75,91
13/3/2012	41,23
13/3/2012	36,12
3/5/2012	409,00
3/5/2012	2.022,25
3/5/2012	284,52
8/5/2012	48,79
8/5/2012	74,83
9/5/2012	850,00
9/5/2012	622,00
9/5/2012	850,00
15/5/2012	420,00
15/5/2012	622,00
23/5/2012	670,00
23/5/2012	228,00
4/6/2012	400,00
4/6/2012	850,00
4/6/2012	622,00
4/6/2012	850,00
4/6/2012	622,00

5/6/2012	400,00
5/6/2012	1.300,00
13/6/2012	3.500,00
26/6/2012	5.449,20
11/7/2012	850,00
11/7/2012	622,00
11/7/2012	850,00
11/7/2012	622,00
11/7/2012	2.160,00
23/7/2012	11.000,00
10/8/2012	850,00
10/8/2012	622,00
10/8/2012	850,00
10/8/2012	622,00
3/9/2012	115,50
3/9/2012	5.814,20
3/9/2012	359,40
27/9/2012	850,00
27/9/2012	622,00
27/9/2012	850,00
27/9/2012	1.009,20
27/9/2012	622,00
1/11/2012	850,00
1/11/2012	850,00
1/11/2012	52,50
1/11/2012	620,00
1/11/2012	622,00
6/11/2012	2.083,40
6/11/2012	547,40
14/11/2012	134,60
30/11/2012	850,00
30/11/2012	850,00
30/11/2012	3.042,85
30/11/2012	620,00
5/12/2012	622,00
13/12/2012	850,00
13/12/2012	850,00
13/12/2012	263,00
13/12/2012	750,00
13/12/2012	620,00
13/12/2012	622,00
21/12/2012	620,00

28/12/2012	4.496,65
3/5/2012	4.445,50
18/7/2012	2.598,00
25/7/2012	2.000,00
14/9/2012	1.700,00
28/12/2012	1.650,00
28/12/2012	3.140,00
26/3/2012	5.570,00
26/7/2012	1.800,00
12/9/2012	1.000,00
23/1/2012	12.000,00
28/2/2012	622,00
6/1/2012	500,00
10/1/2012	17.500,00
20/1/2012	500,00
16/2/2012	1.501,00
27/2/2012	900,00
28/2/2012	900,00
28/2/2012	900,00
2/3/2012	1.506,50
9/3/2012	900,00
9/3/2012	900,00
22/3/2012	5.563,20
22/3/2012	1.500,00
22/3/2012	850,00
27/4/2012	1.200,00
27/4/2012	586,00
15/5/2012	500,00
25/5/2012	326,32
28/12/2012	931,03
4/6/2012	900,00
4/6/2012	850,00
4/6/2012	900,00
4/6/2012	1.200,00
4/6/2012	1.200,00
4/6/2012	1.244,00
4/6/2012	622,00
5/6/2012	1.200,00
12/6/2012	7.000,00
15/6/2012	13.022,90
18/6/2012	5.280,20
26/6/2012	1.540,00

26/6/2012	1.500,00
11/7/2012	1.200,00
11/7/2012	850,00
11/7/2012	950,00
11/7/2012	900,00
11/7/2012	1.200,00
11/7/2012	900,00
11/7/2012	622,00
13/7/2012	1.500,00
18/7/2012	6.346,50
18/7/2012	1.200,00
18/7/2012	2.550,38
26/7/2012	11.000,00
9/8/2012	1.396,00
9/8/2012	600,00
10/8/2012	1.200,00
10/8/2012	1.200,00
10/8/2012	810,00
10/8/2012	5.500,00
10/8/2012	900,00
10/8/2012	900,00
10/8/2012	850,00
10/8/2012	2.488,00
14/8/2012	762,70
21/8/2012	900,00
3/9/2012	6.000,00
3/9/2012	1.024,00
5/9/2012	7.490,40
6/9/2012	1.600,00
14/9/2012	900,00
14/9/2012	1.200,00
14/9/2012	1.200,00
14/9/2012	900,00
14/9/2012	900,00
14/9/2012	850,00
14/9/2012	900,00
24/10/2012	1.200,00
24/10/2012	900,00
24/10/2012	900,00
24/10/2012	850,00
24/10/2012	900,00
24/10/2012	1.200,00

25/10/2012	3.500,00
1/11/2012	773,10
1/11/2012	1.200,00
1/11/2012	1.200,00
1/11/2012	1.200,00
1/11/2012	950,00
1/11/2012	900,00
1/11/2012	850,00
1/11/2012	900,00
1/11/2012	600,00
6/11/2012	631,70
28/11/2012	1.200,00
28/11/2012	5.487,40
28/11/2012	900,00
28/11/2012	1.200,00
28/11/2012	850,00
28/11/2012	900,00
28/11/2012	600,00
28/11/2012	600,00
28/11/2012	620,00
6/12/2012	600,00
7/12/2012	2.562,42
13/12/2012	1.500,00
13/12/2012	1.200,00
13/12/2012	1.200,00
13/12/2012	1.200,00
13/12/2012	900,00
13/12/2012	850,00
13/12/2012	750,00
13/12/2012	900,00
13/12/2012	622,00
13/12/2012	600,00
13/12/2012	620,00
19/12/2012	2.109,90
21/12/2012	3.659,60
21/12/2012	600,00
28/12/2012	21.911,50
8/2/2012	750,00
28/2/2012	750,00
15/5/2012	750,00
15/5/2012	622,00
23/5/2012	825,00

4/6/2012	750,00
4/6/2012	622,00
11/7/2012	750,00
11/7/2012	622,00
18/7/2012	4.100,00
10/8/2012	750,00
10/8/2012	622,00
14/9/2012	750,00
14/9/2012	622,00
24/10/2012	622,00
24/10/2012	750,00
22/11/2012	750,00
22/11/2012	622,00
13/12/2012	750,00
13/12/2012	622,00
28/12/2012	592,80
20/1/2012	3,20
20/1/2012	1,00
27/2/2012	8,00
15/5/2012	8,00

8.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

8.2.2. **Responsável:** Fernando Alberto Cabral da Cruz.

8.2.2.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2012, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 31/8/2013.

8.2.2.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2012.

8.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

9. Encaminhamento: citação.

9.1. **Irregularidade 2:** não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do PSB/PSE-2012, no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 31/8/2013.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 46.

9.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Portaria MDS nº 625, de 10/8/2010.

9.1.3. **Responsável:** Fernando Alberto Cabral da Cruz.

9.1.3.1. **Conduta:** não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

9.1.3.2. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2012.

9.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

10. Encaminhamento: audiência.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 72), foram efetuadas citação e audiência do responsável, nos moldes adiante:

a) Fernando Alberto Cabral da Cruz - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 38063/2022 – Sproc (peça 76) Data da Expedição: 3/8/2022 Data da Ciência: não houve (Não procurado) (peças 77 e 80) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 73).
Comunicação: Ofício 38064/2022 – Sproc (peça 75) Data da Expedição: 3/8/2022 Data da Ciência: não houve (Não procurado) (peças 78 e 81) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 73).
Comunicação: Ofício 38065/2022 – Sproc (peça 74) Data da Expedição: 3/8/2022 Data da Ciência: não houve (Não procurado) (peças 79 e 82) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 73).
Comunicação: Ofício 55915/2022 – Sproc (peça 86) Data da Expedição: 27/10/2022 Data da Ciência: não houve (Não procurado) (peça 87) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 83).
Comunicação: Ofício 55916/2022 – Sproc (peça 85) Data da Expedição: 27/10/2022 Data da Ciência: não houve (Não procurado) (peça 89) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 83).
Comunicação: Ofício 55917/2022 – Sproc (peça 84) Data da Expedição: 27/10/2022

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 88)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 83).

Comunicação: Edital 0013/2023 – Seproc (peça 90)
Data da Publicação: 23/1/2023 (peça 91)
Fim do prazo para a defesa: 7/2/2023

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 92), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Fernando Alberto Cabral da Cruz permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

14. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

15. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

16. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação

de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

17. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

13.1. 18. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em **31/8/2013** (peça 59), data em que a prestação de contas deveria ter sido prestada. O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em **9/8/2018** (peça 34).

19. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

19.1. fase interna:

- a) Data em que a prestação de contas deveria ter sido prestada, em **31/8/2013** (peça 59);
- b) Nota técnica 4627/2014, análise técnica, em 1/8/2014 (peça 8);
- c) Nota técnica 113/2017, análise técnica, em 26/1/2017 (peça 20);
- d) edital acostado, notificação do responsável, 9/8/2018 (peça 34).
- e) Nota técnica 1617/2020, coordenação de contabilidade, em 2/7/2020 (peça 38);
- f) Relatório do Tomador de contas 96/2021, de 14/12/2021 (peça 60)

19.2 fase externa:

- a) autuação da TCE pela Segecex/Secex-TCE, em 24/2/2022

20. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

21. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e consequentemente, não ocorreu a prescrição intercorrente.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

22. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/9/2013, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

22.1. Fernando Alberto Cabral da Cruz, por meio do edital acostado à peça 34, publicado em 9/8/2018.

Valor de Constituição da TCE

23. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 580.790,19, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

24. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Fernando Alberto Cabral da Cruz	017.040/2007-9 [PC, encerrado, "OF-112-2007 PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA DO EXERCÍCIO DE 2006"] 014.658/2008-0 [PCSP, encerrado, "PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - EXERCICIO 2007"] 032.700/2011-3 [DEN, encerrado, "Atos de improbidade administrativa na gestão de recursos federais. Exercícios: 2009 a 2011"] 000.723/2018-5 [TCE, aberto, "Convênio 708.842/2009 (Siafi nº708842). Objeto: implantação e recuperação de infraestrutura básica em projeto de assentamento. "] 032.585/2017-9 [TCE, encerrado, "Convênio nº 708845/2009. Objeto: complementação de estradas vicinais em reserva extrativista"] 028.031/2016-4 [TCE, encerrado, "Convênio nº 656666/2009 (Siafi/Siconv nº 656932). Objeto: Construção de escola no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem na rede escolar de educação infantil"] 003.789/2017-9 [TCE, encerrado, "TC/PAC Nº 057/2011 (Siafi 668763). Objeto: sistema de abastecimento de água. "] 006.625/2017-7 [TCE, encerrado, "Convênio nº 702889/2010 (Siafi 664034). Objeto: aquisição de veículo para transporte escolar"] 039.488/2020-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4715-11/2020-1C, referente ao TC 005.866/2019-7"] 046.197/2020-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-9755-32/2020-1C, referente ao TC 034.451/2018-8"] 038.474/2021-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3540-6/2021-1C, referente ao TC 003.789/2017-9"] 046.245/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-9755-32/2020-1C, referente ao TC 034.451/2018-8"] 038.625/2021-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-5953-10/2021-1C, referente ao TC 005.863/2019-8"] 038.479/2021-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3540-6/2021-1C, referente ao TC 003.789/2017-9"] 038.624/2021-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-5953-10/2021-1C, referente ao TC 005.863/2019-8"] 039.321/2019-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3315-15/2019-2C, referente ao TC

	028.031/2016-4"] 000.703/2022-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-13303-42/2020-2C, referente ao TC 005.861/2019-5"] 039.320/2019-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3315-15/2019-2C, referente ao TC 028.031/2016-4"] 034.451/2018-8 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 30004/2010, firmado com o/a INSTIT. NAC. DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, Siafi/Siconv 738829, função ORGANIZACAO AGRARIA, que teve como objeto Construção de três MSAA (microsistema de abastecimento de água), nas comunidades Caratateua, Simoa e Valentim, localizadas na Reserva Extrativista Mãe Grande de Curuçá, no município de Curuçá, no Estado do Pará. (nº da TCE no sistema: 339/2018)"] 000.297/2022-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse CR.NR.0250238-37, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE HAB. INTERESSE SOCIAL, Siafi/Siconv 627312, função HABITACAO, que teve como objeto PRODUCAO OU AQUISICAO DE UNIDADES HABITACIONAIS (nº da TCE no sistema: 1299/2018)"] 005.863/2019-8 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2012, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1171/2018)"] 005.861/2019-5 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2012, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1124/2018)"] 004.653/2022-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-5360-9/2021-1C , referente ao TC 032.585/2017-9"] 037.218/2018-2 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, referente à execução do Convênio 738323/2010, para execução de obras de complementação de 31,80 km de estradas vicinais, localizadas na Reserva Extrativista Mãe Grande de Curuçá no Município de Curuçá"] 015.925/2019-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-10856-32/2018-1C , referente ao TC 006.625/2017-7"] 015.926/2019-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-10856-32/2018-1C, referente ao TC 006.625/2017-7"] 005.866/2019-7 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2011, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1122/2018)"] 004.650/2022-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-5360-9/2021-1C, referente ao TC
--	--

	032.585/2017-9"] 042.070/2021-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-11545-36/2020-1C, referente ao TC 037.218/2018-2"] 039.486/2020-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4715-11/2020-1C, referente ao TC 005.866/2019-7"] 042.071/2021-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-11545-36/2020-1C, referente ao TC 037.218/2018-2"] 000.702/2022-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-13303-42/2020-2C, referente ao TC 005.861/2019-5"] 007.297/2022-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 2834/2012, firmado com o/a Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, função null, que teve como objeto Construção de 01 (uma) Unidade Escolar de Educação Infantil, Modelo Proinfância, Tipo B, localizada à Travessa Progresso, S/N, esquina com a Rodovia PA, 136, Bairro Centro. (nº da TCE no sistema: 533/2022)"] 038.475/2021-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3540-6/2021-1C, referente ao TC 003.789/2017-9"]
--	--

25. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

26. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

27. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

28. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

29. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Fernando Alberto Cabral da Cruz

30. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios

experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

31. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymmler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymmler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carregada.

32. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

33. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Contudo, **não** houve argumentos apresentados pelo responsável na fase interna.

34. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

35. Dessa forma, o responsável Fernando Alberto Cabral da Cruz deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Cumulatividade de multas

36. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de “não comprovação da aplicação dos recursos” e de “omissão na prestação de contas”, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015-TCU-2ª Câmara, Relator Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019-TCU-1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

37. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, “(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada”. No caso concreto, a “omissão no dever de prestar contas”, embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da “não comprovação da aplicação dos recursos”, havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaiando as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

38. Cumpre observar, ainda, que a conduta do responsável, consistente nas irregularidades "não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas" e "não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas", configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

39. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

40. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que o responsável Fernando Alberto Cabral da Cruz não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

41. Verifica-se também que não houve a prescrição intercorrente, nem a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, conforme análise já realizada.

42. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

43. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 69.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Fernando Alberto Cabral da Cruz, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Fernando Alberto Cabral da Cruz, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Fernando Alberto Cabral da Cruz (CPF: 123.709.592-15):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/5/2012	622,00
9/5/2012	622,00
9/5/2012	900,00
4/6/2012	622,00
4/6/2012	622,00
5/6/2012	460,00
12/6/2012	3.500,00
18/6/2012	4.565,00
11/7/2012	622,00
11/7/2012	622,00
18/7/2012	1.200,00
19/7/2012	5.603,40
26/7/2012	8.000,00
8/8/2012	1.800,00
10/8/2012	622,00
10/8/2012	2.200,00
10/8/2012	622,00
6/9/2012	5.000,00
14/9/2012	622,00
14/9/2012	2.000,00
14/9/2012	622,00
16/10/2012	4.200,00
24/10/2012	622,00
24/10/2012	620,00
24/10/2012	622,00
6/11/2012	1.235,36
6/11/2012	622,00
6/11/2012	622,00
6/11/2012	1.244,00
6/11/2012	1.244,00
6/11/2012	1.244,00
14/11/2012	536,99
11/12/2012	622,00
11/12/2012	622,00
11/12/2012	622,00
13/12/2012	622,00

13/12/2012	622,00
13/12/2012	622,00
28/12/2012	14.000,00
23/1/2012	5.000,00
26/1/2012	545,00
8/2/2012	850,00
8/2/2012	622,00
27/2/2012	622,00
27/2/2012	622,00
2/3/2012	1.395,00
12/3/2012	1.700,00
13/3/2012	75,91
13/3/2012	41,23
13/3/2012	36,12
3/5/2012	409,00
3/5/2012	2.022,25
3/5/2012	284,52
8/5/2012	48,79
8/5/2012	74,83
9/5/2012	850,00
9/5/2012	622,00
9/5/2012	850,00
15/5/2012	420,00
15/5/2012	622,00
23/5/2012	670,00
23/5/2012	228,00
4/6/2012	400,00
4/6/2012	850,00
4/6/2012	622,00
4/6/2012	850,00
4/6/2012	622,00
5/6/2012	400,00
5/6/2012	1.300,00
13/6/2012	3.500,00
26/6/2012	5.449,20
11/7/2012	850,00
11/7/2012	622,00
11/7/2012	850,00

11/7/2012	622,00
11/7/2012	2.160,00
23/7/2012	11.000,00
10/8/2012	850,00
10/8/2012	622,00
10/8/2012	850,00
10/8/2012	622,00
3/9/2012	115,50
3/9/2012	5.814,20
3/9/2012	359,40
27/9/2012	850,00
27/9/2012	622,00
27/9/2012	850,00
27/9/2012	1.009,20
27/9/2012	622,00
1/11/2012	850,00
1/11/2012	850,00
1/11/2012	52,50
1/11/2012	620,00
1/11/2012	622,00
6/11/2012	2.083,40
6/11/2012	547,40
14/11/2012	134,60
30/11/2012	850,00
30/11/2012	850,00
30/11/2012	3.042,85
30/11/2012	620,00
5/12/2012	622,00
13/12/2012	850,00
13/12/2012	850,00
13/12/2012	263,00
13/12/2012	750,00
13/12/2012	620,00
13/12/2012	622,00
21/12/2012	620,00
28/12/2012	4.496,65
3/5/2012	4.445,50
18/7/2012	2.598,00

25/7/2012	2.000,00
14/9/2012	1.700,00
28/12/2012	1.650,00
28/12/2012	3.140,00
26/3/2012	5.570,00
26/7/2012	1.800,00
12/9/2012	1.000,00
23/1/2012	12.000,00
28/2/2012	622,00
6/1/2012	500,00
10/1/2012	17.500,00
20/1/2012	500,00
16/2/2012	1.501,00
27/2/2012	900,00
28/2/2012	900,00
28/2/2012	900,00
2/3/2012	1.506,50
9/3/2012	900,00
9/3/2012	900,00
22/3/2012	5.563,20
22/3/2012	1.500,00
22/3/2012	850,00
27/4/2012	1.200,00
27/4/2012	586,00
15/5/2012	500,00
25/5/2012	326,32
28/12/2012	931,03
4/6/2012	900,00
4/6/2012	850,00
4/6/2012	900,00
4/6/2012	1.200,00
4/6/2012	1.200,00
4/6/2012	1.244,00
4/6/2012	622,00
5/6/2012	1.200,00
12/6/2012	7.000,00
15/6/2012	13.022,90
18/6/2012	5.280,20

26/6/2012	1.540,00
26/6/2012	1.500,00
11/7/2012	1.200,00
11/7/2012	850,00
11/7/2012	950,00
11/7/2012	900,00
11/7/2012	1.200,00
11/7/2012	900,00
11/7/2012	622,00
13/7/2012	1.500,00
18/7/2012	6.346,50
18/7/2012	1.200,00
18/7/2012	2.550,38
26/7/2012	11.000,00
9/8/2012	1.396,00
9/8/2012	600,00
10/8/2012	1.200,00
10/8/2012	1.200,00
10/8/2012	810,00
10/8/2012	5.500,00
10/8/2012	900,00
10/8/2012	900,00
10/8/2012	850,00
10/8/2012	2.488,00
14/8/2012	762,70
21/8/2012	900,00
3/9/2012	6.000,00
3/9/2012	1.024,00
5/9/2012	7.490,40
6/9/2012	1.600,00
14/9/2012	900,00
14/9/2012	1.200,00
14/9/2012	1.200,00
14/9/2012	900,00
14/9/2012	900,00
14/9/2012	850,00
14/9/2012	900,00
24/10/2012	1.200,00

24/10/2012	900,00
24/10/2012	900,00
24/10/2012	850,00
24/10/2012	900,00
24/10/2012	1.200,00
25/10/2012	3.500,00
1/11/2012	773,10
1/11/2012	1.200,00
1/11/2012	1.200,00
1/11/2012	1.200,00
1/11/2012	950,00
1/11/2012	900,00
1/11/2012	850,00
1/11/2012	900,00
1/11/2012	600,00
6/11/2012	631,70
28/11/2012	1.200,00
28/11/2012	5.487,40
28/11/2012	900,00
28/11/2012	1.200,00
28/11/2012	850,00
28/11/2012	900,00
28/11/2012	600,00
28/11/2012	600,00
28/11/2012	620,00
6/12/2012	600,00
7/12/2012	2.562,42
13/12/2012	1.500,00
13/12/2012	1.200,00
13/12/2012	1.200,00
13/12/2012	1.200,00
13/12/2012	900,00
13/12/2012	850,00
13/12/2012	750,00
13/12/2012	900,00
13/12/2012	622,00
13/12/2012	600,00
13/12/2012	620,00

19/12/2012	2.109,90
21/12/2012	3.659,60
21/12/2012	600,00
28/12/2012	21.911,50
8/2/2012	750,00
28/2/2012	750,00
15/5/2012	750,00
15/5/2012	622,00
23/5/2012	825,00
4/6/2012	750,00
4/6/2012	622,00
11/7/2012	750,00
11/7/2012	622,00
18/7/2012	4.100,00
10/8/2012	750,00
10/8/2012	622,00
14/9/2012	750,00
14/9/2012	622,00
24/10/2012	622,00
24/10/2012	750,00
22/11/2012	750,00
22/11/2012	622,00
13/12/2012	750,00
13/12/2012	622,00
28/12/2012	592,80
20/1/2012	3,20
20/1/2012	1,00
27/2/2012	8,00
15/5/2012	8,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 27/2/2023: R\$ 805.314,45.

c) aplicar ao responsável Fernando Alberto Cabral da Cruz, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s)

em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) esclarecer ao responsável Fernando Alberto Cabral da Cruz que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e ao responsável, para ciência;

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

j) informar à Procuradoria da República no Estado de Pará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2. Adiante, o Parecer do MP/TCU (peça 96):

“Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em desfavor do Senhor Fernando Alberto Cabral da Cruz, em razão de omissão no dever de prestar contas de recursos repassados por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, para cofinanciamento federal dos serviços de ação continuada da assistência social, na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2012 (PSB/PSE – 2012).

2. No Tribunal, após citação do responsável, que optou por se manter silente, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propôs considerá-lo revel e julgar irregulares suas contas, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa (peças 93-95).

3. Primeiramente, a conclusão da unidade técnica acerca da não incidência da prescrição punitiva e ressarcitória do Tribunal parece-nos adequada. Todavia, deve-se considerar como termo *a quo* do prazo prescricional intercorrente o dia **1º/8/2014** (peça 8), com fulcro no art. 5º, inciso II, da Resolução/TCU 344/2022, e no entendimento firmado no Acórdão 534/2023-TCU-Plenário; e não 9/8/2018.

4. Do mesmo modo, não há elementos nos autos que infirmem a responsabilidade do Senhor Fernando Alberto Cabral da Cruz ou que demonstrem a boa-fé do responsável ou a presença de qualquer excludente de culpabilidade.

5. Além disso, a exclusão da responsabilidade do prefeito sucessor restou bem delineada, pois não há provas de que o gestor teria condições de apresentar a documentação comprobatória, tendo

tomado medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (peças 5, 7 e 17), em respeito ao enunciado nº 230 da Súmula do Tribunal de Contas da União.

6. Contudo, ao realizar a conferência do débito imputado à parte, com o cotejo das parcelas indicadas na proposta da unidade técnica (peça 93, p. 17-24) com os extratos bancários (peça 35) e o principal documento técnico do órgão repassador acerca da formatação dos valores não comprovados (peça 36), constata-se que algumas despesas não foram abarcadas na análise da AudTCE.

7. Nessa linha, as parcelas descritas na tabela abaixo constam dos extratos bancários (peça 35) e da análise do Ministério da Cidadania corretamente como valores não comprovados, mas não foram objeto de citação pelo Tribunal:

Tabela I: Despesas não inseridos no débito

Valor (R\$)	Data	Extratos peça 35, p.	Análise do Ministério peça 36, p.
900,00	04/06/2012	55	4
900,00	04/06/2012	55	4
1.220,00	10/08/2012	57	4
1.395,00	05/09/2012	67	4
2.000,00	13/12/2012	3	7
560,00	13/12/2012	3	7
2.000,00	13/12/2012	3	7
8.975,00	Total		

Fonte: peças 35 e 36

8. De todo modo, constata-se como de baixa materialidade o montante original de R\$ 8.975,00, que passou despercebido pela unidade técnica, não se justificando a realização de novos procedimentos de citação do responsável, tendo vista os princípios da razoabilidade, racionalidade administrativa, celeridade e economia processual.

9. Cabe informar que não consta dos autos o extrato da conta corrente 14.425-8, Agência 2023-0, a partir de julho de 2012 (peça 35, p. 58-62). Os débitos relativos a esse período se basearam nas informações apresentadas pelo órgão repassador dos recursos (peça 36, p. 2).

10. Por outro lado, uma das três parcelas de R\$ 1.244,00, na data de 06/11/2012, apontadas na análise técnica (peça 93, p. 18), não está condizente com as informações contidas nos extratos bancários da conta corrente 14.431-2, Agência 2023-0 (peça 35, p. 46), e na avaliação realizada pelo Ministério da Cidadania (peça 36, p. 2-3), bem como no restante dos registros bancários (peça 35). Logo, propõe-se excluir esse montante do débito imputado ao responsável.

11. Posto isso, esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, em manifestações uniformes (peças 93-95), propondo apenas ajuste no valor do débito, de modo a excluir uma das parcelas de R\$ 1.244,00, imputadas ao responsável, na data de 06/11/2012 (peça 93, p. 18).”

É o relatório.